



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0463.6/2021

“Altera a Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0463.6/2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, exarado conforme deliberação entre as Lideranças.

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos (pp. 4 a 5), subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, cujos principais trechos, que contextualizam o escopo da proposição ora em análise, transcreve-se a seguir:

[...]

O presente projeto propõe ajustes necessários ao **aprimoramento da legislação dos servidores públicos estaduais com vistas à redução do litígio judicial**. A proposta também promove a **criação pontual de gratificações para contemplar situações exigidas pela legislação federal na área de licitações e contratos e proteção de dados, bem como estabelece novos valores de determinadas gratificações para recompor o seu poder**



aquisitivo.

Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos os quais evidenciaram a **viabilidade orçamentária e financeira da proposição**, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta consta do expediente administrativo autuado sob nº SEA 14488/2021, estando adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Por fim, cabe ressaltar a necessidade de tramitação deste anteprojeto de Lei em caráter de urgência, com fundamento no artigo 53, da Constituição do Estado, em decorrência do caráter inadiável da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual ante o término dos efeitos da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020, em 31 de dezembro de 2021.

[...]

(Grifos acrescentados)

Encontram-se acostados aos autos, os seguintes documentos: **(I)** Parecer nº 1641/2021, de 28 de novembro de 2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), afirmando que “a proposta atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade quanto ao conteúdo regulado” (pp. 14 a 23); **(II)** Ofício nº 7670/2021, datado de 28 de novembro de 2021, da SEA, referente ao “impacto financeiro global das propostas que visam a recomposição salarial dos servidores estaduais” do Poder Executivo (pp. 24 a 45); e **(III)** Deliberação favorável do Grupo Gestor do Governo nº 1752/2021, de 29 de novembro de 2021 (pp. 46 a 47).

Registre-se, por fim, que foram apresentadas as seguintes emendas ao Projeto de Lei em exame:



1. Emenda Supressiva (pp. 49 a 50), ao art. 4º, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, “pois na redação sugerida para o § 1º permite suspender a tramitação do processo perante o IPREV, que na prática retira a determinação já prevista no art.1º da LCP 470/2009 para despacho conclusivo no prazo de 30 dias, sendo que a suspensão não tem prazo para operar; quanto ao § 2º, suspende igualmente o direito do servidor de se aposentar, pois proíbe o afastamento para servidor que detém férias e licença – prêmio (inc. I), esteja em cargo de provimento em comissão ou função de confiança (inc. II), ou ainda genericamente se houveram diligências ao servidor (inc. III)”;

2. Emenda Aditiva (pp. 51 a 52), da lavra do Deputado Mauro de Nadal, acrescentando art. 20, ao projeto, nestes termos: “Art. XX. Os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual que em 1º de janeiro de 2022 estejam com concessão de afastamento, convocados ou designados para exercer função gratificada na sede da Secretaria de Estado da Educação ou nas Coordenadorias Regionais de Educação, poderão optar pela lotação no atual local de exercício, mediante requerimento formulado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei”.

A alteração objetiva “garantir força de trabalho ao órgão da SED”, bem como “o fortalecimento do quadro de pessoal e a melhoria dos serviços prestados”.

3. Emenda Supressiva (p. 53), também ao art. 4º, proposta pela Deputada Paulinha, visto que:

Na redação original para o parágrafo primeiro da proposta, encontra-se a permissão de suspender a tramitação de processo perante o IPREV, o que na prática retira a determinação já prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 470/2009, que prevê a existência expressa de despacho conclusivo no prazo de 30 dias.



Com a adoção de suspensão da tramitação de processo perante o IPREV, não encontra-se mais previsto o devido prazo para tal ato ocorrer, o que pode retardar o benefício de aposentadoria do servidor.

Relativo ao parágrafo segundo da proposta, encontra-se a proibição o direito de afastamento do servidor que detém férias e licença prêmio pendentes, esteja em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ou ainda genericamente se houverem diligências ao servidor.

4. Emenda Supressiva (pp. 54 e 55), ao art. 9º, concebida pelos Deputados Bruno Souza e João Amin, a fim “de remover do presente projeto de Lei matéria absolutamente estranha, que não deveria sob nenhuma justificativa estar na presente proposição”.

5. Emenda Substitutiva Global (ESG) (pp. 57 a 73), apresentada pelo Chefe do Executivo Estadual, a qual, segundo explicitado na Justificativa apresentada pelo Governador catarinense: **(I)** inclui, na proposição, “o regime jurídico dos Auditores Internos do Poder Executivo”; e **(II)** “estabelece novas situações pontuais a fim de conferir segurança jurídica e reduzir a litigiosidade entre a Administração e os servidores públicos do Estado”.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos: **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de



acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno¹, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa (p. 2).

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Preliminarmente, impende observar que a matéria versa acerca do regime jurídico e da remuneração de servidores públicos do Poder Executivo.

No que diz respeito à constitucionalidade do tema em foco, verifica-se tratar-se de matéria cuja Constituição Federal e Estadual exigem iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo, significando que o começo do processo legislativo fica dependente de iniciativa daquele titular apontado constitucionalmente, *in casu*, o Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o art. 50, § 2º, I, II e IV, da Constituição do Estado².

Note-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinário, uma vez que não

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



reservada à lei complementar, nos termos do parágrafo único do art. 57, também da Constituição Estadual³.

Com efeito, sob à ótica da constitucionalidade, a proposição em apreço revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua regular tramitação neste Parlamento.

Quanto ao prisma da legalidade, verifica-se que o Projeto de Lei em pauta não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional.

Importante ressaltar, conforme bem consignado na Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado da Administração e no art. 22 do Projeto, que, em observância às vedações impostas pela Lei Complementar nacional nº 173, de 2020, a vigência da projetada norma dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2022.

Relativamente aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não se vislumbra nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

No tocante às proposições acessórias apresentadas, acato a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Líder do Governo, Deputado José Milton Scheffer (pp. 52 a 73), que visa conferir segurança jurídica à relação estatutária e disciplinar o regime jurídico dos Auditores Internos do Poder Executivo, e, igualmente, acolho a Emenda Aditiva da lavra do Deputado Mauro de Nadal (pp.

³ Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - organização e divisão judiciárias;

II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

III - organização do Tribunal de Contas;

IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;

V - organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o regime jurídico de seus servidores;

VI - atribuições do Vice-Governador do Estado;

VII - organização do sistema estadual de educação;

VIII - plebiscito e referendo.



51 e 52), na forma da Subemenda Aditiva que ora apresento, vez que prestigia os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual; rejeitando-se todas as demais emendas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, forte nos arts. 72, I, IV e XV⁴, 144, I, e 210, II⁵, do Regimento Interno deste Poder, **voto** pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0463.6/2021**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Líder do Governado** (pp. 57 a 73), **com a Subemenda Aditiva** que ora apresento.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que o Projeto de Lei sob exame encontra-se hígido, notadamente quanto

⁴ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

IV – assuntos atinentes aos princípios fundamentais do Estado, sua organização, organização dos Poderes e funções essenciais da Justiça;

[...]

XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;

[...]

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]





às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶, visto que os autos estão instruídos com: **(I)** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro global no exercício de 2022 e nos subsequentes; e **(II)** deliberação do ordenador de despesa em sentido favorável ao “impacto financeiro global, para o exercício de 2022 e seguintes” (p. 46).

Ademais, a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que redundam em aumento de despesa, a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Desse modo, não se avista óbices financeiros e orçamentários para a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar sob análise neste Parlamento.

No mesmo sentido, da CCJ passo a acatar a ESG encaminhada pelo Líder do Governo, com a Subemenda Aditiva apresentada, que visa acolher a Emenda Aditiva subscrita pelo Deputado Mauro de Nadal, visto que aprimoram o projetado texto legal, rejeitando todas as demais emendas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e IX⁷, e 144, II, **voto** pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual

⁶ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

⁷ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

IX – controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;

[...]



do **Projeto de Lei nº 0463.6/2021**, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Líder do Governo** (pp. 57 a 73), **com a Subemenda Aditiva** apresentada.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos encaminhada pelo Chefe do Executivo, e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medidas que versam a respeito do regime jurídico e da remuneração de servidores do Poder Executivo.

Dessa forma, entendemos que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, **atendendo ao interesse público**.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 80, II e VI⁸, e 144, III, do Regimento Interno deste Parlamento, **voto**, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0463.6/2021**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Líder do Governo** (pp. 57 a 73), **com a Subemenda Aditiva** apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

⁸ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – relações de trabalho e políticas de emprego;

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br





Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



**SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PP. 52 A 73 AO
PROJETO DE LEI Nº 0463.6/2021**

Fica acrescido art. 24 à Emenda Substitutiva Global de pp. 52 a 73 ao Projeto de Lei nº 0463.6/2021, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 24. Os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual que em 1º de janeiro de 2022 estejam com concessão de afastamento, convocados ou designados para exercer função gratificada na sede da Secretaria de Estado da Educação ou nas Coordenadorias Regionais de Educação, poderão optar pela lotação no atual local de exercício, mediante requerimento formulado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei”.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público